



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-69.2014.815.0241**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante 01** : Inácio Alves da Silva  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelante 02** : Município de Monteiro  
**Advogado** : Miguel Rodrigues da Silva  
**Apelados** : Ambos

**APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO**

- “ (...) 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 4. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)

- “A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.” (INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014).

**APELO DO MUNICÍPIO. DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/PASEP. PRECEDENTES DESTA CORTE NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO PONTO. DESPROVIMENTO.**

*“ (...) O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Restou incontroverso que o requerente prestou serviços ao município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do município em providenciar o seu cadastramento do programa pis/pasep desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal.”*  
(TJPB; APL 0001592-50.2012.815.0201; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 25/06/2015; Pág. 11)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Inácio Alves da Silva** e pelo **Município de Monteiro**, buscando a reforma da sentença de fls. 66/70 verso, que julgou procedente, em parte, a Ação de Cobrança ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo.

O Magistrado de base, em sua decisão, condenou a municipalidade nos seguintes termos: *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o município promovido a pagar ao promovente a indenização referente ao abono PASEP*

*dos anos de 2009/2014, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,6% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (fls. 70 verso).*

Ademais, reconheceu a sucumbência recíproca, e condenou as partes à verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com a devida compensação, nos termos do art. 21, do CPC.

Irresignado, o autor apresentou apelação cível, às fls. 73/78 verso, pugnando pela condenação do ente municipal ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), por ser ele agente comunitário de saúde, com os seus devidos reflexos nas parcelas remuneratórias.

Aduz que a legislação municipal prevê o pagamento da citada verba, devendo ser aplicada, por analogia, a NR 15 do Ministério do Trabalho.

Outrossim, requer o pagamento dos adicionais de descanso e das gratificações natalinas inadimplidas.

O município também recorreu, às fls. 79/82, arguindo a inexistência do direito do promovente ao recebimento da indenização do abono PASEP, por não ter preenchido os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90, pelo que requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões ofertadas pelo demandante e pela Edilidade, respectivamente, às fls. 87/88 e 98/104.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento meritório (fls. 115/116).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DO APELO DO PROMOVENTE**

Consoante relatado, cuidam-se os autos de demanda proposta por Inácio Alves da Silva, agente comunitário de saúde do Município de Monteiro.

Requer o autor, na exordial, a percepção do adicional de insalubridade, além dos reflexos incidentes nas demais verbas remuneratórias, bem como o terço e décimo terceiro salário inadimplidos e o abono PASEP.

O *decisum* vergastado reconheceu apenas o direito ao PASEP dos últimos cinco anos, devidamente corrigido.

Em face desse decisório recorreu a Edilidade e o Autor, este pleiteando a procedência total dos seus pedidos.

Inicialmente, quanto ao terço de férias e décimos terceiros salários, verifica-se que a Municipalidade apenas demonstrou o seu pagamento através das fichas financeiras. Todavia, considero que tal documentação não tem o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de documento meramente administrativo produzido unilateralmente.

Desse modo, sendo a Edilidade a parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos elementos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o ente promovido com o seu ônus probante.

Neste mesmo sentido, acosto arestos desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIG*

Desembargador José Ricardo Porto

GAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. **1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.** 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013; Pág. 12)

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMUNERAÇÕES RETIDAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da carta magna (stf, are 663104 AGR, Rel. Min. Ayres Britto, segunda turma, julgado em 28/02/2012, dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).** 2. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do**

***réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 4. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)***

Ante o exposto, a sentença merece ser alterada quanto ao ponto.

No que pertine ao adicional de insalubridade pleiteado, de acordo com a jurisprudência pacificada da nossa Corte, **a percepção da citada parcela pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**

Vejamos:

***“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.- Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento***

Desembargador José Ricardo Porto

*do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”<sup>1</sup>*

Ademais, em que pese o acolhimento, por parte da jurisprudência, da possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), tal situação só é cabível quando, **a despeito da existência de lei específica dispondo acerca do seu cabimento, a legislação resta omissa quanto aos seus parâmetros de concessão, não se aplicando aos casos de norma com eficácia limitada, como ocorre na hipótese em estudo.**

Vejamos julgado desta Corte de Justiça:

***APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança - Adicional de insalubridade - Previsão genérica na legislação municipal - Servidor público que exerce o cargo de agente de limpeza urbana gari - Contato permanente com lixo urbano - Atividade de ofensiva exposição à saúde Aplicação da normatização federal Incidência principiológico fundamental atinente ao respeito à dignidade humana - Adicional devido - Provitamento. - Não conceder o adicional de insalubridade - por ausência de previsão legal com especificidade matemática referencial - a quem trabalha na coleta de lixo urbano é negar efetividade, ab initio, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal, pois é inegável que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos à saúde, sujeitando-se, portanto, a inarredáveis contaminações. - Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, desrespeito ao princípio da igualdade real ou material art. 5º, caput e I, da Lei Maior, assegurador de tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do Direito. - A legislação municipal estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade de forma genérica, sem fixar os percentuais a serem utilizados. Assim, por analogia sistemática e elementaridade hermenêutico constitucional lícita e legítima, aplica-se a normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da Norma Regulamentadora nº 15,***

<sup>1</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014.

**Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, a qual prevê que a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre, em grau máximo, cujo percentual é fixado em 40 por cento quarenta por cento.**(TJPB - Acórdão do processo nº 02420090021866001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 28/06/2012)(grifei)

Portanto, ao analisar o caso em disceptação, tem-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monteiro (Lei Municipal nº. 1.645/11), que especificou o direito ao adicional de insalubridade, é regra de eficácia limitada, o que afasta a utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, de maneira que, apenas com a superveniência de norma regulamentando a concessão, tal gratificação passará a ser devida pela edilidade.

Assim, a definição das atividades insalubres dependerá de norma local, pois toda gratificação depende de lei formal, sendo vedado ao órgão judiciário estendê-la a quem quer que seja, mormente por não ser possível ao Poder Judiciante aumentar vencimentos, sob o fundamento de isonomia (Súmula 339-STF).

O nosso Sodalício também comunga desse mesmo entendimento:

**“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/ C CORREÇÃO DE ADICIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NESSE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ALMEJADA -MODIFICAÇÃO DO DECISUM - PROVIMENTO DA REMESSA. Sendo o promovente servidor público estatutário e inexistindo norma que regulamente a concessão de adicional de periculosidade para os ocupantes de seu cargo, não há como se determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal.”** (Segunda Câmara Cível. TJPB. RO n.º 001.2008.013788-6/001. Relª Desª Maria de Fátima M.B.Cavalcanti. J. em 01/12/2009).Grifo nosso.

**“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE**



**PAGAMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não existindo previsão legal sobre a incidência do adicional de insalubridade na atividade desenvolvida pelo servidor, inviável a sua concessão em atenção ao princípio da legalidade.” (TJ/PB. Primeira Câmara Cível ROAC nº 024.2008.001440-0/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. J. em 01/10/2009).Grifo nosso.**

Por conseguinte, quanto à citada prestação, a sentença deve permanecer irretocável.

## **DO RECURSO DO MUNICÍPIO**

O Município rebela-se em face da sua condenação ao pagamento do abono PASEP dos últimos cinco anos, alegando que o autor não preencheu os requisitos legais para a sua percepção.

Todavia, a municipalidade tem a obrigação de depositar os valores correspondentes a tal parcela, nos termos da Lei nº 7.998/90 com as alterações da Medida Provisória nº 665/2014, que regulou a concessão e o pagamento do abono previsto no §3º do artigo 239 da Constituição da República, sendo, inclusive, de responsabilidade da Edilidade o não cadastramento do servidor no PASEP.

Essa Corte não destoa desse entendimento:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº. 777/2007. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA Nº 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO PROMOVIDO. ART. 333, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. GOZO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovado nos autos que existe Lei específica,**

Desembargador José Ricardo Porto

*instituída pelo município/promovido, regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades da parte autora, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, repetida a prescrição quinquenal. O pagamento do terço constitucional de férias ao servidor público, o qual independe do efetivo gozo do período de descanso, tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da cf/88, cabendo à edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação. Inexistindo prova nesse sentido, é imperativa a condenação. Apelação cível interposta pela parte autora. Adicional de insalubridade. Existência de Lei específica a regulamentar o pagamento do benefício. Período anterior à vigência da norma regulamentadora. Aplicação analógica das normas trabalhistas. Impossibilidade. Pagamento restrito ao período em que a norma instituidora obteve eficácia plena decorrente da regulamentação pela Lei posterior. **Pis/pasep. Inscrição do servidor público. Indenização devida em razão da omissão do município. Modificação da sentença apenas nesse ponto.** Juros e correção monetária. Regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidência do dispositivo até ulterior deliberação do STF. Aplicação do art. 557, 1º- a, do CPC. Provimento parcial. Havendo Lei regulamentadora do adicional de insalubridade no município a que é vinculado o agente comunitário de saúde, não há que se falar, no que concerne ao período anterior à vigência da norma citada, em aplicação analógica da norma regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e emprego, afastando-se a incidência dos arts. 4º e 5º da lincb e arts. 126 e 127 do CPC, porquanto, na seara administrativa, prevalece a irradiação do princípio da legalidade (art. 37, caput, da cf/88), de modo que a administração pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina. Em atenção aos limites da lide, traçados pelos pedidos autorais, não merece qualquer reparo a delimitação temporal feita pelo magistrado de primeiro grau, utilizando como marco para contagem retroativa do prazo prescricional o dia da nomeação da autora no cargo de agente comunitário de saúde. **Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa pis/ PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.** À luz de orientação emanada do STF na reclamação constitucional nº 16.705, deve continuar incidindo, para fins de fixação dos consectários legais das diferenças salariais relativas ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, o disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º daquela Lei, haja vista ainda não ter ocorrido a modulação dos efeitos do julgamento das adis nº 4.357 e nº 4.425. (TJPB; Ap-RN 0002414-36.2011.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/07/2015; Pág. 17)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e 1ª apelação cível. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Pretensão ao adicional de insalubridade. Ausência de previsão constitucional. Princípio da legalidade. Art. 37, caput, cf/88. Lei local. Necessidade. Existência. Lei complementar nº 777/2007. Pagamento. Cabimento. Manutenção da sentença. Sucumbência recíproca. Compensação das custas e dos honorários. Art. 21, caput, do CPC. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Desprovisionamento do reexame necessário e da 1ª apelação cível. Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. Somente a partir da edição da Lei municipal nº 777/07, que cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, devido é o adicional pelo desempenho de atividade insalubre. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (art. 21, caput, cpc) constitucional e administrativo 2ª apelação cível. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Adicional de insalubridade. Pretensão ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade no período anterior a publicação da Lei municipal nº 777/2007- ausência de previsão legal. Princípio da legalidade. Art. 37, caput, cf/88. Impossibilidade do pagamento retroativo a publicação da Lei de regência. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. **Indenização pelo não recolhimento do pis/pasep. Obrigação do ente municipal em depositar. Ausência de comprovação. Pleito devido. Prequestionamento. Via eleita. Inadequação. Provimento parcial. Como não havia, no período pleiteado, legislação específica local assegurando aos agentes comunitários de saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como albergar a pretensão manejada pela autora, uma vez que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a Lei determina que seja feito. O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a medida provisória nº 665/2014, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no art. 239, §3º, da constituição federal. (TJPB; Ap-RN 0002259-33.2011.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 06/07/2015; Pág. 10)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA. PLEITO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO DEVIDAS. CONFISSÃO DO RECEBIMENTO

**PELA AUTORA. TERÇO DE FÉRIAS. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA MUNICIPAL. BENESSE INDEVIDA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM DEPOSITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DA REMESSA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A confissão da promovente quanto ao recebimento da gratificação natalina obstacula o seu deferimento, sobretudo, quando o adimplemento restou comprovado através das fichas financeiras. É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o município não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das férias do período de labor da promovente, não se descuidando de demonstrar de forma idônea o fato impeditivo do direito da autora. Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Ausente Lei local que regulamente a concessão da gratificação por exercício de atividade insalutífera, é indevido o pagamento da vantagem. **O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Restou incontroverso que o requerente prestou serviços ao município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do município em providenciar o seu cadastramento do programa pis/pasep desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal.** (TJPB; APL 0001592-50.2012.815.0201; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 25/06/2015; Pág. 11)**

Neste cenário, não é razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, pois, o município efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, impediu o recebimento pelo autor.

Considerando que o demandante sucumbiu em parte mínima dos seus pedidos, após o resultado obtido com o presente julgamento, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, determino que a sucumbência seja suportada exclusivamente pelo Município, no percentual fixado em primeira instância.

Ante todo o exposto, **provejo, em parte, o apelo do autor** para condenar a Municipalidade ao pagamento das férias, além do terço constitucional, e o décimo terceiro salário pleiteados na exordial, respeitada a prescrição quinquenal. Ato contínuo, **desprovejo o apelo do Município.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02 – R J/07